

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10530/001.273/91-75

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NO. 104-11.215

RECURSO NO 82.121 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE: PAULINHO AUTO PEÇAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULINHO AUTO PEÇAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 23 de fevereiro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Fiores de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO NO. 10530/001.273/91-75

2.

RECURSO NO: 82.121

ACORDAO NO: 104-11.215

RECORRENTE: PAULINHO AUTO PEÇAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10530.001.276/91-63.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, em face da apuração de omissão de receita, em decorrência de ação fiscal, consoante estabelecido no art. 1 , 2 do Decreto-lei no. 1.940, de 1982.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 13/14.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 13.02.92 e, inconformada, ingressou em 13.03.92 com o recurso voluntário de fls. 18/19.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10530/001.273/91-75

3.

ACORDAO NO: 104-11.215

Como razões de recurso, a contribuinte, em preliminar ao mérito, afirma que a exigência dos autos encontra-se sub judice sob a alegação de que teria ajuizado "ação declaratória de isenção tributária perante a Primeira Vara da Justiça Federal em Salvador.

Quanto ao mérito, a recorrente se reporta aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10530/001.273/91-75

4.

ACORDAO NO: 104-11. 215

V O I O

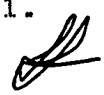
Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Quanto à preliminar suscitada pela recorrente, não consta nos autos quaisquer notícias quanto a possível decisão judicial capaz de elidir a ação fiscal, pelo que a rejeito.

Quanto ao mérito, conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10530.001.276/91-63, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 102.920.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13686/000.013/92-97

5.

ACORDAO NO: 104-11.215

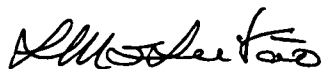
Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 25.08.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-9.664, de 25.08.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso

Brasília - DF, em 23 de fevereiro de 1994.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA